



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0034490-79.2011.815.2003**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**EMBARGANTE** : Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A  
**ADVOGADO(S)** : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE 22718  
**EMBARGADO(A)** : Rejane Maria Teixeira dos Santos e outros  
**ADVOGADO(S)** : Rodrigo Barreto Benfica – OAB/PB 16721  
: Sônia Maria Benfica Merthan – OAB/PB 14881-B

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO RECORRENTE – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS CONTRADITÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO *DECISUM* – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

*- O cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera materialmente equivocados, omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.*

*- Apesar de sustentar ser contraditório o aresto embargado, o recorrente não indicou sequer um ponto em que tal contradição tenha ocorrido.*

*- Embargos rejeitados.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 152/160) opostos pela **Capemisa Seguradora** em face do acórdão (fls. 147/150v) que negou provimento ao Apelo manejado pela promovida/embargante.

Em suas razões, a embargante aduziu que os embargos foram

opostos “com o único intuito de ter prequestionada toda a matéria anteriormente posta em sede recursal, para levar a conhecimento do Preclaro Superior Tribunal de Justiça, a questão de mérito discutida” - fl. 153.

Afirmou que “a embargante espera que a presente corte, ao analisar o caso em apreço, exerça a retratação cabível, suprimindo as contradições pertinentes ou mesmo atribuindo efeito modificativo pertinente às questões postas em debate, quando do julgamento do recurso de Apelação” - fl. 154.

Alegou, ainda, a ilegitimidade ativa *ad causam* da requerente/embargada, sustentando não haver “prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a parte autora é companheira da vítima e, portanto, não há como se exigir que a Seguradora efetue o pagamento do valor pleiteado” - fl. 156.

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos, para que as questões contraditórias sejam devidamente apreciadas.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 165/169), pugnando pelo desprovimento dos embargos.

## VOTO

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer

outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Portanto, o cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera materialmente equivocados, omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.

*In casu*, observo que, apesar de sustentar ser contraditório o aresto embargado, o recorrente não indicou sequer um ponto em que tal contradição tenha ocorrido. Ademais, não apontou nenhum outro vício (obscuridade, erro material ou omissão) que justificasse a interposição dos aclaratórios. Ao contrário, afirmou, de forma genérica, que o único intuito do recurso era prequestionar toda a matéria anteriormente posta.

Caberia, ao embargante, apontar expressamente em quais pontos o acórdão embargado encontra-se contraditório ou quais argumentos aventados pelas partes não foram devidamente apreciados. No entanto, assim não procedeu, limitando-se a tecer razões que não se prestam a evidenciar qualquer vício que enseje o acolhimento dos presentes embargos.

Eis o entendimento do STF:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório."<sup>1</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

---

1RTJ 154/223 e 155/964.

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.<sup>2</sup>

Sendo assim, é forçoso concluir que não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, sendo nítido o manifesto propósito de rediscussão da matéria decidida em sentido contrário aos interesses do embargante.

Logo, ausente no Acórdão qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão embargada integralmente.

Firme em tais considerações, **REJEITO os embargos declaratórios.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

G/08

---

<sup>2</sup> STF, ARE 832308 AgR-ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014.